



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247565/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL DA SILVA CADINI, LEONARDO LEMES ARDOHAIN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2139/25 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Câmara Municipal de Matelândia. Representação. Supostas irregularidades na concessão de diárias ao Vereador Presidente em 2023. Recurso pelo afastamento da multa administrativa e do ressarcimento ao erário. Preliminar. Defesas apresentadas pelo Sr. Celso Gregório às peças 74 e 83, porém não analisadas pelo corpo técnico e nem pelo Acórdão nº 705/25 – STP. Cerceamento de defesa. Princípio do contraditório. Ausência de prejuízo à parte recorrente. Princípio da primazia do mérito. Princípio da instrumentalidade das formas. Aproveitamento do Acórdão nº 705/25 – STP. Mérito. Diárias concedidas ao Vereador Presidente de acordo com o art. 8º da Resolução nº 01/2019. Comprovação documental da diária concedida pelo Ato nº 124/2023. Conhecimento e total provimento. Afastamento da multa administrativa e da condenação do ressarcimento ao erário. Encaminhamento à CGF para municiar trilhas de fiscalização.

Relatório

O Recurso de Revista (peça 97) foi interposto pelo Sr. Celso Gregório, Presidente da Câmara de Matelândia de 2021-2024, contra o Acórdão nº 705/25 – STP (peça 93), que julgou a Representação nº 27958/24 nos seguintes termos:

I – Julgar **procedente em parte** a presente representação no que concerne ao uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara Municipal de Matelândia, em função do valor a ele concedido a título de diárias no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

03/2019, com redação alterada pela Resolução nº 02/2024);

II - **Aplicar** a Celso Gregório a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em função do valor concedido a título de diárias ao presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal;

III – **Condenar** Celso Gregório à restituição de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos) ao erário, concernente à concessão de diária não comprovada no presente feito;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar a existência de eventual ilegalidade nas alterações realizadas nas Resoluções que tratam das diárias dos vereadores e servidores da Câmara de Matelândia.

Este recurso, protocolado em 17.04.2025, foi fundamentado no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, dispôs como argumentos:

(...) O presente recurso tem como objetivo impugnar o Acórdão nº 705/25 - Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação e condenou o Recorrente à restituição de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos) ao erário, referente à concessão de diária considerada não comprovada, bem como à aplicação de multa administrativa. Contudo, cumpre ressaltar que, ao contrário do que restou consignado no Acórdão recorrido, a referida diária foi devidamente comprovada, conforme se demonstrará ao longo deste recurso, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou dano ao erário que justifique a condenação imposta. (...)

Ainda que, em um primeiro momento, possa não ter sido possível comprovar a diária por meio dos documentos convencionalmente exigidos, a realização do serviço e o deslocamento podem ser comprovados por outros meios, como a participação em eventos de capacitação e reuniões de interesse municipal, conforme fartamente demonstrado nos autos. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, o motivo do deslocamento do Recorrente, qual seja, a busca de recursos públicos para o município, está em consonância com o interesse público e com as atribuições da vereança, conforme reconhecido pelo próprio TCE/PR.(...)

A Resolução nº 01/2019, que estabelece exceções ao Presidente da Câmara no tocante às diárias, foi devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Matelândia, em conformidade com o seu Regimento Interno e com a autonomia administrativa e legislativa conferida aos municípios.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Câmara Municipal possui competência de auto-organização, podendo legislar sobre matérias de interesse local, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município. (..)

Portanto, a Resolução nº 01/2019 não apenas está em conformidade com a legislação aplicável, mas também se justifica pela necessidade de adequar os valores das diárias à realidade econômica do país, garantindo o pleno funcionamento da Câmara Municipal e o exercício das atividades parlamentares.

Por fim, requereu o conhecimento do recurso de revista e, no mérito, a reforma do Acórdão nº 705/25, com o objetivo de afastar a condenação de ressarcimento no valor de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos) e a aplicação da multa administrativa prevista art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por meio da Instrução nº 1252/25 (peça 104), a CGM exarou seu entendimento pelo parcial provimento do recurso, com o afastamento apenas da condenação ao ressarcimento ao erário diante da regular comprovação da diária faltante, ainda que em sede recursal.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso e pelo parcial provimento (peça 109), nas mesmas conclusões da unidade técnica.

Fundamentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, necessita-se trazer à composição desta decisão o enfrentamento do cerceamento de defesa ocorrido na Representação nº 27958/24.

Do exame da supracitada representação, verifica-se que, após a manifestação do corpo técnico desta Corte (Instrução nº 5005/24 – CGM e Parecer nº 724/24 – 1PC, às peças 60 e 62, respectivamente) e antes da prolação do Acórdão nº 705/25 – STP, houve a juntada das seguintes manifestações processuais: pedido de medida cautelar realizado pelo representante (peça 64 e documentos às peças 65 a 72); duas novas manifestações de mérito apresentadas pelo Presidente da Câmara de Matelândia (peça 74 e 83), com documentos (peças 75 a 81 e 84 a 86); e, por último, dois pedidos do Presidente para a habilitação de novo patrono (peças 87 e 90).

Essa cronologia dos atos processuais nos mostra, entretanto, que os novos argumentos/pedidos – apenas considerando as manifestações de mérito (peças 64, 74 e 83) – e os seus respectivos documentos não foram objeto de nova análise pela CGM e pelo MPC, com novos opinativos técnicos, assim como ordena o art. 278, inciso III do Regimento Interno do TCE/PR.

Também, com exceção do pedido de medida cautelar, as razões ajuntadas não foram consideradas na construção e na emissão do Acórdão nº 705/25 – STP. Pode-se assim concluir pois o relatório do *decisum* discorre o processo até a peça 64 e enfrenta o pleito cautelar logo no início de sua fundamentação (peça 93 – fl. 3), sem mencionar posteriormente os demais movimentos processuais.

Diante desse cenário, denota-se que o princípio do contraditório foi parcialmente respeitado no decorrer da Representação nº 27958/24. Embora devidamente citado (ofício à peça 29) e tenha apresentado razões de contraditório à peça 35 como representante da Câmara Municipal de Matelândia, a ausência de análise da defesa pessoal do Sr. Celso Gregório (peça 74 e 83) significa dizer que os argumentos adicionados não foram capazes de influir no teor da decisão prolatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É certo que o princípio do contraditório contemporâneo apresenta, além do aspecto legal, o aspecto substancial à sua dialética, o qual se realiza plenamente quando a parte não apenas participa, mas influencia o resultado do processo.

É como explica o ilustre doutrinador Fredie Didier Jr.¹

Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar na decisão do magistrado - e isso é poder de influência, poder de interferir com ideias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.

Mediante esse recorte doutrinário, verifica-se inobservância ao contraditório na totalidade dos seus aspectos principiológicos, o que, em regra, atrai a nulidade dos atos posteriormente viciados, que neste cenário seria o Acórdão nº 705/25 – STP.

Entretanto, ainda que a regra geral seja cogente pela nulidade de decisão proferida com cerceamento de defesa, a teoria da nulidade dos atos processuais condiciona o reconhecimento de qualquer nulidade processual à demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

Em consonância com o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)² e com a predominante jurisprudência brasileira³, o Regimento Interno

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 79.

² Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desta Corte segue nessa mesma linha e afirma que *“nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada”* (art. 377, § 1º).

Voltando ao caso da Representação nº 27958/24 e sua tramitação, verifica-se que:

1) primeiramente, o Presidente da Câmara de Matelândia não alegou a existência da nulidade processual em comento na oportunidade do Recurso de Revista em análise;

Ressalta-se, no entanto, que o enfrentamento se torna necessário para que se evite futuro questionamento sobre a validade jurídica desta decisão.

2) em segundo lugar, o mérito desta decisão, conforme será visto adiante, concluirá pela procedência total do recurso, com o afastamento do ressarcimento ao erário e da multa administrativa, tornando a representação originária totalmente improcedente e sem prejuízos à parte e ao erário.

Desta forma, não adentrando na seara das nulidades absolutas e relativas e seu reconhecimento de ofício – desdobramento doutrinário que não convém ao caso –, trago à baila o princípio da primazia da decisão de mérito (disposto no art. 282, § 2º do CPC e art. 377, § 2º do Regimento Interno do TCE/PR⁴), também conhecido como princípio da primazia do julgamento de mérito, que estabelece ao julgador o dever de buscar, sempre que possível, a resolução do conflito principal (mérito) em vez de decidir o processo com base em questões processuais (forma).

À luz dessa inteligência e diante da comprovada ausência de prejuízo à parte representada, analisarei a seguir o mérito arguido no Recurso de Revista. De início, alinho-me parcialmente às conclusões da CGM e do MPC, pois, como passo a expor, este Recurso merece total provimento.

Busca-se por meio desta peça recursal a reforma do Acórdão nº 705/25 - STP para o afastamento da: i) condenação à restituição ao erário e da ii)

³ AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019.

⁴ § 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa administrativa aplicadas ao Sr. Celso Gregório, Presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023.

Concernente ao primeiro item, o recorrente arrazoa que, *ao contrário do que restou consignado no Acórdão recorrido, a referida diária foi devidamente comprovada, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou dano ao erário que justifique a condenação imposta.*

A diária em referência – e a ausência do processo administrativo de sua concessão – foi primeiramente mencionada pela CGM na Instrução nº 5005/24 após a conciliação documental das 19 diárias concedidas ao Presidente da Câmara e registradas no *Portal de Informações para Todos* desta Corte de Contas. Segundo a unidade técnica, existiu *uma discrepância entre o valor apresentado pela Câmara e o valor de fato comprovado nestes autos, faltando a comprovação de uma das concessões de diárias ao Presidente da Câmara, culminando em uma diferença de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos).*

Quanto à questão recorrida, tanto a CGM quanto o MPC, nesta fase recursal, manifestam entendimento pela sua procedência, tendo em vista que o *recorrente trouxe a documentação comprobatória da diária concedida no valor de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos), peça 98, que não havia sido apresentada na defesa da representação e refere-se ao Ato 124/2023.*

Visto isso, concordo com a conclusão do corpo técnico, porém discordo de parte do seu fundamento. Ao contrário do que discorrido pela CGM, a inteira relação documental da concessão da diária faltante já havia sido disponibilizada nos autos da Representação nº 27958/24 à peça 81.

Foram juntados: o ato nº 124/2023⁵, com a sua respectiva publicação no diário oficial municipal, a solicitação das diárias e o certificado de participação do evento. Todos os atos foram emitidos e documentados dentro do

⁵ Art. 1º. Fica autorizado viagem e o pagamento de 3 (três) diárias para o vereador da Câmara Municipal de Matelândia: CELSO GREGÓRIO, em virtude de viagem a Curitiba, nos dias 07 a 10 de novembro de 2023, para o seguinte compromisso: curso com o tema "ATUAÇÃO LEGISLATIVA, MUDANDO O BRASIL A PARTIR DO MUNICÍPIO", realizado pela ACAMOP e PÚBLICA TREINAMENTOS E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA, na cidade de Curitiba - PR.

Art. 2º. O valor a ser pago corresponde a R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos), em conformidade com o disposto no inciso III, do art. 2º da Resolução nº 01/2019 e conforme dispõe no decreto nº 3.944/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo⁶ e das exigências formais⁷ previstas na Resolução nº 01/2019, alterada pela Resolução nº 03/2024 da própria entidade. Novamente, agora como documentos deste Recurso de Revista, o Presidente recorrente anexa os mesmos documentos supra relatados à peça 98.

Portanto, não resta dúvida que merece razão ao pleito do recorrente para a reforma do Acórdão nº 705/25 – STP a fim de que seja afastada a condenação de restituição ao erário de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos) em razão da diária vista como não comprovada anteriormente.

Por sua vez, o segundo ponto objeto deste Recurso de Revista diz respeito à multa administrativa estipulada ao Presidente da Câmara Municipal de Matelândia pelas seguintes razões:

Ademais, de todo o montante gasto para custear o pagamento de diárias ao presidente da Câmara, verifica-se que R\$ 7.003,50 (sete mil e três reais e cinquenta centavos) foram para deslocamento fora do Estado, enquanto R\$ 43.421,70 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte um reais e setenta centavos) para deslocamento dentro do Estado.

Esse último valor ultrapassa o limite legal estipulado, contrariando o art. 7º da Resolução n. 03/2019, com redação alterada pela Resolução n. 02/2024 (...).

Neste mesmo sentido permaneceram as conclusões da CGM e do MPC na instrução deste recurso. Para a unidade técnica, *a procedência parcial da representação ainda subsiste, visto a decisão ter julgado procedente em parte a presente representação no que concerne ao uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara Municipal de Matelândia, em função do valor a ele concedido a título de diárias no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução nº 03/2019, com redação alterada pela Resolução nº 02/2024), o que não houve manifestação recursal capaz de alterar a decisão.*

⁶ Art. 3º. A concessão de diárias aos Vereadores fica vinculada à solicitação prévia de 2(dois) dias úteis do evento, mediante preenchimento de formulário próprio sobre o evento ou curso, devidamente protocolizado na Secretaria Geral da Câmara Municipal, sendo o pedido apreciado pela Presidência.

⁷ Art. 4º. O vereador deverá, num prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar relatório circunstanciado da viagem realizada ou documento que comprove seu deslocamento e efetiva realização de seu objetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, volto às manifestações de mérito do Presidente às peças 74 e 83 da Representação nº 27958/24. Desde lá, o representado vem arguindo a regularidade das suas diárias concedidas no exercício de 2023 tendo em vista que o *artigo 8º da Resolução 01/2019 dispõe que ao Presidente da Câmara não se aplicam os limites impostos aos demais vereadores, especificamente no que tange ao prazo do artigo 3º, ao inciso III do artigo 6º, e ao artigo 7º.*

Adiciona, ainda, agora no texto do Recurso de Revista, que *esta disposição foi devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Matelândia e está em conformidade com o Regimento Interno, o qual assegura a autonomia da Câmara para regular suas atividades administrativas e legislativas.*

Após o exame dos argumentos apresentados, coaduno com o entender do recorrente, pois, em primeiro momento, identifico erro no enquadramento fato-normativo do limite das diárias concedidas ao Vereador Presidente à Resolução nº 03/2019 e, em segundo momento, verifico a existência do permissivo legal presente no 8º da Resolução nº 01/2019, alterada pela Resolução nº 03/2024. Explico.

A Câmara Municipal de Matelândia regulamentou a concessão de diárias em dois textos normativos: a Resolução nº 01/2019, que *dispõe sobre a concessão de diárias de viagem aos Vereadores da Câmara Municipal de Matelândia e dá outras providências* (peça 4) e a Resolução nº 03/2019, que *dispõe sobre a concessão de diárias de viagem aos Servidores da Câmara Municipal de Matelândia e dá outras providências*. Entende-se, logo, que a análise das diárias concedidas ao Presidente deve ser baseada no regulamento que condiz ao seu cargo precipuamente ocupado, que é o cargo de vereador.

Contudo, verifica-se que a Instrução nº 5005/24, o Parecer nº 724/24 e o Acórdão nº 705/25 – STP utilizaram o teor da Resolução nº 03/2019 – que se refere aos servidores – para embasar a suposto uso excessivo de diárias pelo Presidente da Câmara e propor/decidir a aplicação de punição pecuniária. A prejudicialidade desse erro desagua no meu segundo argumento porque apenas a Resolução nº 01/2019 – que se refere aos vereadores – detém, em seu artigo 8º, o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao presidente da Câmara não se aplica o prazo do art. 3º nem os limites do Inc. III do art. 6º e art. 7º.

Desta forma, uma leitura equivocada das resoluções levou à mistura dos normativos e à inobservância da exceção existente para a concessão das diárias ao Presidente do órgão. Portanto, não há mais que se falar em irregularidade nas diárias concedidas ao Sr. Celso Gregório em 2023, visto que: foram apresentados os processos de concessão das 19 diárias, juntamente com seus comprovantes de comparecimento (peças 38 a 55 e 81), e a quantia total desembolsada pelos cofres municipais para o pagamento dessas diárias (R\$ 7.003,50 para deslocamento fora do Estado e R\$ 43.421,70 para deslocamento dentro do Estado) está em consonância com o permissivo legal supracitado.

Agora, se a intenção inicial do representante era questionar a legitimidade e a constitucionalidade material da Resolução nº 01/2019, utilizo recorte do Acórdão recorrido para afirmar que o texto normativo *se encontra amparado na legislação local vigente e não há qualquer proibitivo na legislação federal ou constitucional*.

Embora a recente decisão do Supremo Tribunal Federal tenha reafirmado a compatibilidade da Súmula 347-STF com a Constituição Federal de 1988, o novo entendimento prevê aos Tribunais de Contas a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria) caso imprescindível para o exercício do controle externo⁸, o que não é o caso do conteúdo normativo da Resolução nº 01/2019.

Contudo, mesmo que superado o questionamento sobre as diárias concedidas ao Vereador Presidente e suas respectivas conformidades com a Resolução nº 01/2019, este Tribunal de Contas é competente para fiscalizar a efetividade e a economicidade dos gastos com diárias pela Câmara de Matelândia, em função do interesse público primário e secundário. Desta forma, trago à tona a recomendação da CGM, disposta na Instrução nº 5005/24 (autos nº 27958/24), para

⁸ Mandado de Segurança 25.888/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. em 21.8.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a realização de auditoria com o intuito de examinar o crescente dispêndio com a concessão de diárias aos servidores e vereadores da entidade, considerando os dados financeiros coletados entre os exercícios de 2021 a 2024.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo total provimento do recurso de revista manejado pelo Sr. Celso Gregório contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 705/25 – STP (peça 93), a fim de:

a) afastar a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) afastar o dever de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos);

- Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, analise a inclusão da Câmara Municipal de Matelândia em possíveis procedimentos de fiscalização em razão dos indícios apresentados pela CGM quanto ao crescente dispêndio com a concessão de diárias aos servidores e vereadores da entidade nos anos de 2021 a 2024;

- Após, pelo encaminhamento à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao recurso de revista manejado pelo Sr. Celso Gregório contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 705/25 – STP (peça 93), a fim de:

(i) afastar a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

(ii) afastar o dever de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.801,40 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos);

II – encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, em seu juízo de oportunidade e conveniência, analise a inclusão da Câmara Municipal de Matelândia em possíveis procedimentos de fiscalização em razão dos indícios apresentados pela CGM quanto ao crescente dispêndio com a concessão de diárias aos servidores e vereadores da entidade nos anos de 2021 a 2024;

III – determinar a remessa dos autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente